



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121219-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado IVALDO MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121219-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: IVALDO MARTINS DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.244

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - JUÍZO - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DE COBRANÇAS DE EMPRÉSTIMO ALEGADO FRAUDULENTO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC - AGRAVADO - COMPROVAÇÃO - MEDIDA - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO CASO DEMONSTRADA A HIGIDEZ DA RELAÇÃO JURÍDICA - AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ASTREINTES - JUÍZO - FIXAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM - PREVISÃO - ART. 537 DO CPC - VALOR - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC.

AGRAVANTE - PRETENSÃO - MANUTENÇÃO DA TUTELA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO SUPOSTO CRÉDITO EM FAVOR DO AGRAVADO - QUESTÃO CONTROVERTIDA - POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA E COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória deferiu tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas de empréstimo consignado em benefício previdenciário. O agravante sustenta risco de lesão grave e de difícil reparação. Aduz que valor foi creditado em favor do agravado. A multa arbitrada deve ser afastada. A

manutenção da tutela deve se condicionar ao depósito do valor disponibilizado ao agravado.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Fls.84/104: Recebo como emenda. DEFIRO a Prioridade de Tramitação (Estatuto do Idoso). DEFIRO a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que presentes os requisitos para sua concessão, sem prejuízo de ulterior verificação caso demonstrado o inverso da presunção legal de hipossuficiência. Trata-se de pedido de tutela analisada sob a égide do NCPC como tutela de urgência, objetivando a suspensão de descontos no benefício previdenciário da parte autora. Alega a parte autor que, ao consultar extrato de seu benefício previdenciário, foi surpreendido com descontos referentes a contrato de empréstimo sob nº 901394 11022, no valor de R\$ 123,64 mensais. Sustenta que não solicitou semelhante contratação. A probabilidade do direito se mostra evidenciada diante da negativa da parte autora em realizar o negócio jurídico, constando a ativação de descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora (fls. 69 e 71/72), a evidenciar a verossimilhança de suas alegações. Igualmente, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida. Também não se mostra razoável aguardar o término do feito para reconhecimento de eventual fraude ou falha na prestação dos serviços, não havendo razão para perpetuação das cobranças e eventual comprometimento de subsistência da parte autora pelo desconto contestado em seus proventos, quando se pretende discutir a legalidade da cobrança, restando evidente o perigo do dano. Por conta disto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar que a parte ré SUSPENDA a cobrança de descontos mensais no benefício previdenciário do autor

no valor de R\$ 123,64 mensais, atrelados ao contrato nº 90139411022, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por atos de descumprimento, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da grande probabilidade de não se concretizar acordo na medida em que a parte autora se manifestou expressamente pelo desinteresse na audiência prévia de tentativa de conciliação, e observado que, se designada, o processo ficará mais moroso, pois ela deve ter no mínimo um prazo de trinta dias úteis a partir da designação, e o prazo para resposta do réu só começará a correr depois, com direito à parte autora de celeridade a ser imposta pelo Juiz (art.139, II, novo CPC), por ora, deixo de designar a audiência prévia de tentativa de conciliação. Cite-se o réu para defesa em 15 dias e, se nela ou em petição autônoma, dentro desse prazo, postular a audiência prévia mencionada atrás, será designada oportunamente e nessa hipótese se não obtida a conciliação e ainda não tiver sido oferecida defesa seu prazo para apresentação correrá dali (art. 335, I, novo CPC). Servirá a presente, por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO (CPC, art.246, I). Cópia desta assinada digitalmente valerá como ofício para ciência e cumprimento imediato da tutela, mediante protocolo pela parte interessada por meio idôneo, comprovando-se nos autos. O ofício deverá ser impresso diretamente pelo advogado pelo sistema SAJ para protocolo no órgão competente, incumbindo à parte interessada seu encaminhamento, ainda que seja beneficiária de gratuidade. Intimem-se.”. (fls. 105/106 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravado expõe que não realizou o empréstimo (fls. 7 dos originais). Os lançamentos das parcelas comprometem a subsistência. Reconhece-se a probabilidade do direito e o perigo de dano. Passível a concessão da medida, a

qual não implicará em prejuízo ao agravante em razão da reversibilidade caso comprove a higidez da relação jurídica, possibilitando a recuperação do crédito.

Quanto à multa, fixada em R\$ 100,00 por descumprimento, limitada a R\$ 2.000,00, objetiva a eficácia da ordem judicial. A previsão é contemplada no art. 537 do CPC. A quantia estabelecida é proporcional à obrigação e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). Não comporta alteração.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores creditados em favor do agravado como condição para a manutenção da tutela provisória, não se vislumbra possível risco de lesão grave e de difícil reparação.

Em caso de eventual procedência do pedido deduzido na ação e comprovada a disponibilização de valor em conta, poderá ser objeto de compensação. Ademais, o depósito não é requisito para concessão da tutela ante a negativa do agravado da contratação. Em situação similar, pronunciamentos do Colegiado e da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário do autor, relativos a empréstimo consignado. Inconformismo do requerido. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC. Verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em razão da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida questionada. O ônus da prova da regularidade do negócio jurídico é do requerido, o que deverá ser

cumprido com a instauração do contraditório. O depósito judicial de eventual quantia disponibilizada em conta do demandante não é requisito para a concessão de liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314040-40.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para obstar suspender os descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária – Irresignação da instituição financeira – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito verificada – Autora que nega ter contratado empréstimos junto às instituições financeiras rés e apresenta narrativa verossímil que denota a possibilidade de fraude praticada por terceiro - Perigo de dano que decorre do valor descontado no benefício previdenciário da autora, que possui natureza alimentar, em montante substancial se comparado com o valor recebido a título de aposentadoria – Pedido subsidiário para que a manutenção da tutela provisória seja condicionada ao depósito judicial do suposto crédito disponibilizado à autora – Não acolhimento – Além de constituir questão controvertida, não se verificada prejuízo ao agravante que poderá pleitear a

oportunamente a compensação dos valores - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085915-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Tutela de urgência. Alegação de fraude na contratação. Determinação para que o Banco agravante suspenda os descontos das parcelas referentes ao contrato objeto da lide. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Contratação negada pela autora. Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos descontos em seu benefício previdenciário. Pedido para condicionar a medida ao depósito judicial do alegado crédito disponibilizado à autora. Questão controvertida e ausente prejuízo ao agravante que poderá pleitear a compensação dos valores. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205330-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA DEFERIDA – suspensão dos descontos das parcelas dos contratos discutidos junto ao benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa – pedido de determinação de depósito em juízo do valor creditado em conta de titularidade do agravado – descabimento – inexistência de risco de irreversibilidade da medida – devolução do valor disponibilizado em conta que é decorrência natural de eventual procedência da ação – decisão mantida – determinação para que o juízo oficie a entidade previdenciária a fim de que o valor mensal continue a ser computado para inserção de novos débitos, com o escopo de que não haja perda da margem consignável que fica mantida – agravo desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326775-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR